



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: E1024-000AD-94426
Decisão TC-0913/2024



all/gs

Decisão 00913/2024-1 - 1ª Câmara

Processo: 04938/2001-4

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: PMS - Prefeitura Municipal de Serra

Relator: Donato Volkers Moutinho

Interessado: WALTER ANTONIO PIEDADE DOS SANTOS, VICTOR ROBERTO MILANEZI DOS SANTOS, WALTER ANTONIO PIEDADE DOS SANTOS JUNIOR, WAGNER MILANEZI DOS SANTOS

Responsável: EVILASIO DE ANGELO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO TÁCITO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

Tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 445: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.

Passados mais de 5 (cinco) anos desde o recebimento do ato de concessão inicial de pensão pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo sem a apreciação definitiva de

sua legalidade, resta reconhecer e declarar o seu registro tácito.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO:

RELATÓRIO

Trata-se do ato de concessão inicial de pensão por morte, a partir de 29 de janeiro de 1997, aos Srs. Walter Antonio Piedade dos Santos, Victor Roberto Milanezi dos Santos, Walter Antonio Piedade dos Santos Junior e Wagner Milanezi dos Santos, na qualidade de, respectivamente, cônjuge e filhos dependentes para fins previdenciários da ex-segurada, a Sra. Marta Maria Milanezi dos Santos, consubstanciado na Portaria 55/2001 (doc. 2, p. 26), retificada pelas Portarias 81/2015 (doc. 6, p. 28), 56/2016 (doc. 6, p. 42) e 18/2021 (doc. 15, p. 1), e na Portaria 56/2001 (doc. 2, p. 27), retificada pelas Portarias 82/2015 (doc. 6, p. 30) e 57/2016 (doc. 6, p. 51), respectivamente, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra, que se submete à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) para fins de registro.

Após esclarecimentos derradeiros prestados pelo órgão de origem (docs. 13-16), a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCEES (MPC) se manifestaram pelo registro, conforme, respectivamente, a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 764/2024 (doc. 22) e o Parecer MPC 765/2024 (doc. 25). Em seguida, os autos vieram ao relator para a emissão de relatório e proposta de voto.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Trata-se de ato de concessão inicial de pensão, encaminhado ao TCEES com vistas à apreciação de sua legalidade, para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da CF/1988.

A comprovação de relação de dependência foi efetuada por meio das certidões de casamento e nascimento dos filhos (doc. 5, p. 34, 36, 39 e 41).

Todavia, o ato em exame foi enviado ao Tribunal em 17 de agosto de 2001 (doc. 2, p.1). Assim, passados mais de 5 (cinco) anos entre o seu recebimento e as retificações, é forçoso observar a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 445, a saber:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas¹.

Dessa maneira, em consonância com o entendimento da unidade técnica e do MPC, que se manifestaram pelo registro, decorrido o prazo fatal sem a apreciação de sua legalidade, resta reconhecer e declarar o registro tácito do ato que concedeu as pensões examinadas e fixou o seu valor em:

- (i) Quatro cotas iguais de R\$ 172,96 cada (doc. 5, p. 22), no valor total de R\$ 691,85, vinculadas ao número funcional 4492, da instituidora; e
- (ii) Quatro cotas iguais de R\$ 105,41 cada (doc. 5, p. 23), no valor total de R\$ 421,63, vinculadas ao número funcional 4863, da instituidora.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

DONATO VOLKERS MOUTINHO
Conselheiro Substituto
Relator

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário 636.553 Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Brasília, 19 de fevereiro de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 129, 26 maio 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343179700&ext=.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2023.

1. DECISÃO TC-0913/2024-1:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

- 1.1. Declarar o **REGISTRO TÁCITO** do ato de concessão inicial de pensão por morte aos Srs. Walter Antonio Piedade dos Santos, Victor Roberto Milanezi dos Santos, Walter Antonio Piedade dos Santos Junior e Wagner Milanezi dos Santos, na qualidade de, respectivamente, cônjuge e filhos dependentes para fins previdenciários da ex-segurada, a Sra. Marta Maria Milanezi dos Santos, a partir de 29 de janeiro de 1997, em quatro cotas iguais de R\$ 172,96 (cento e setenta e dois reais e noventa e seis centavos) cada, no valor total de R\$ 691,85 (seiscentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos), consubstanciado na Portaria 55/2001, retificada pelas Portarias 81/2015, 56/2016 e 18/2021, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra (IPS);
- 1.2. Declarar o **REGISTRO TÁCITO** do ato de concessão inicial de pensão por morte aos Srs. Walter Antonio Piedade dos Santos, Victor Roberto Milanezi dos Santos, Walter Antonio Piedade dos Santos Junior e Wagner Milanezi dos Santos, na qualidade de, respectivamente, cônjuge e filhos dependentes para fins previdenciários da ex-segurada, a Sra. Marta Maria Milanezi dos Santos, a partir de 29 de janeiro de 1997, em quatro cotas iguais de R\$ 105,41 (cento e cinco reais e quarenta e um centavos) cada, no valor total de R\$ 421,63 (quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos), consubstanciado na Portaria 56/2001, retificada pelas Portarias 82/2015 e 57/2016, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra (IPS);

1.3. Dar **CIÊNCIA** aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

1.4. **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 12/04/2024 - 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheiro substituto: Donato Volkers Moutinho (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente